



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA - <https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	: 0003448-46.2021.6.27.8000
INTERESSADO	: COMISSÃO DE GESTÃO DE CONTRATOS DE TIC SEPROL - COMERCIO E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA
ASSUNTO	: REAJUSTE DE VALOR CONTRATUAL

Parecer nº 178 / 2024 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR

Senhor Diretor-Geral,

Trata-se de pedido de reajuste ao Contrato n.º 21/2021 (doc. n.º 1536144), firmado com a empresa SEPROL - COMERCIO E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA, que tem por objeto *a contratação de serviços de backup em nuvem com armazenamento em datacenter no Brasil para proteção de dados do TRE-MA em ambiente externo*, nos termos do documento SEI nº 2030627.

Através do Despacho acostado no doc. n.º 2030661, a Comissão de Gestão de Contratos de TIC informa, em atendimento à Decisão nº 6947/2023 - TRE-MA/PR/ASESP (2009570), *a aferição do índice do IPCA aplicável, referente ao segundo reajuste de preços, no percentual de 4,683540%, correspondente ao período de dezembro/2022 a novembro/2023, com efeitos a partir de janeiro de 2024, conforme previsão na cláusula 3.2 do Segundo Termo Aditivo ao contrato nº 21/2021* (doc. nº 2013192).

Feitas estas considerações, passa-se à análise dos aspectos jurídicos relativos ao reajuste, levando em conta a premissa de que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

Inicialmente, cumpre destacar que o equilíbrio econômico e financeiro do contrato é um direito subjetivo das partes, garantido, inclusive, no texto constitucional, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

[...]

Nesse sentido, determina a Lei n.º 8.666/93:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

[...]

A Lei n.º 10.192/2001, de sua vez, estabelece:

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

Observa-se nos autos que há previsão de reajuste no Contrato n.º 21/2021, mais especificamente na Cláusula Sexta, subcláusula 6.2 (doc. n.º 1536144), *in verbis*:

CLÁUSULA SEXTA - VIGÊNCIA E DO REAJUSTE

"6.2. O preço dos serviços contratados será fixo e irrevogável nos primeiros 12 (doze) meses, contados da publicação do contrato. Somente após esse período o preço poderá ser reajustado, por negociação entre as partes, limitando-se no máximo ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA acumulado dos últimos 12 (doze) meses anteriores à data do reajuste, mediante requerimento escrito da contratada, devidamente fundamentado e com autorização expressa da Administração."

Em consonância com a previsão contratual, a empresa apresentou proposta de reajuste de preços (doc. n.º 2030627) com base no índice o IPCA/IBGE - dezembro de 2022 a novembro de 2023, referente ao 2º reajuste, equivalente a 4,683540 % (quatro virgula sessenta e oito por cento).

Diante das razões expostas, cumpridos os requisitos legais e contratuais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela concessão do reajuste no percentual de 4,68%, com efeitos a partir de janeiro de 2024, na forma requerida, com apoio na Cláusula Sexta do Contrato n.º 21/2021 c/c o art. 37, XXI, da CF; art. 40, XI, da Lei n.º 8.666/93 e arts. 2º e 3º da Lei n.º 10.192/2001.

São Luís/MA, *datado e assinado eletronicamente*.

Marcelo Lira de Carvalho Nóbrega
Técnico Judiciário

De acordo.

Ao Diretor Geral.

Luiz Henrique Mendes Muniz
Assessor Jurídico Chefe



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ, Assessor(a)**, em 25/01/2024, às 18:59, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO LIRA DE CARVALHO NÓBREGA, Técnico Judiciário**, em 25/01/2024, às 19:45, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2033217** e o código CRC **40C20FC5**.

0003448-46.2021.6.27.8000|2033217v15

